



O CÓDIGO DE JUSTIÇA MILITAR ARGENTINO

Tradução do General NISO DE VIANA
MONTEZUMA

III

CAPÍTULO VI

Comissário de Polícia das Forças

Art. 92. Em tempo de guerra, os comandante em chefe de exército em campanha, os chefes superiores de divisões, corpos ou unidades independentes das forças armadas, nomearão para os serviços de polícia das forças sob suas ordens, o número de comissários que julgarem convenientes.

Art. 93. Os comissários exercerão suas funções de acôrdo com os regulamentos militares e sem prejuizo das atribuições disciplinares dos chefes.

Art. 94. A ação policial dos comissários se estende à retaguarda, flancos e frente, em tôda a extensão do terreno atribuído aos serviços de segurança das respectivas forças.

Art. 95. No desempenho de suas funções cada comissário será auxiliado pelo número de oficiais subalternos de que precisar, devendo êstes atuar como secretários e ajudantes.

CAPÍTULO VII

Defensores

Art. 96. Todo acusado perante os tribunais militares deve indicar defensor.

Ao que não quiser ou não puder fazê-lo, será designado defensor de officio pelo presidente do respectivo tribunal.

Art. 97. Perante os tribunais militares o defensor deverá ser sempre oficial, em serviço ativo ou inativo.

No caso dos oficiais inativos, a defesa será voluntária; porém os

que aceitarem o encargo ficarão sujeitos à disciplina militar em tudo que se relacionar com o desempenho de suas funções.

Art. 98. A defesa é ato de serviço que não poderá ser recusado por nenhum oficial em serviço ativo de graduação inferior à coronel ou seus equivalentes.

Art. 99. Nenhum defensor poderá ser patrono de mais de um acusado em cada processo. Não poderão ser defensores os oficiais que desempenharem cargos permanentes nos conselhos de guerra e juizados de instrução.

Art. 100. Ao defensor que não prestar a devida assistência à defesa de seu constituinte ou não cumprir com os deveres de seu cargo, poderá ser imposto, pelos respectivos conselhos, punição de repreensão ou de prisão até trinta dias, sem prejuízo de sua transferência.

TÍTULO V

ESCUSAS

Art. 101. A escusa do cargo de presidente ou de vogal de um conselho de guerra deve fundar-se em uma das seguintes razões:

1º) parentesco por consangüinidade dentro do quarto grau civil, ou do segundo por afinidade:

a) com qualquer dos processados;

b) com a pessoa ofendida ou diretamente prejudicada pelo delito;

c) com algum dos outros membros do mesmo tribunal ou com os que nêle desempenharem funções de fiscal, auditor e secretário.

2º) houver feito a denúncia ou tido interferência no processo como perito, testemunha ou como juiz de instrução.

Não será considerado abrangido por este inciso o militar que se tiver limitado a dar a parte correspondente ao fato que houver dado origem ao processo;

3º) haver sido acusador particular ou defensor, em causa criminal de algum dos processados,

nos dois anos anteriores ao início da ação;

4º) haver sido denunciado ou acusado como autor, co-autor ou encobridor de um delito por algum dos processados praticados bem como pelo ofendido, anteriormente ao processo atual;

5º) ser amigo íntimo ou inimigo capital do acusado ou do ofendido;

6º) servir sob as ordens do acusado, quando este fôr submetido a processo em consequência de atos praticados no exercício de suas funções;

7º) fôr devedor, credor ou fiador do acusado ou do ofendido.

Art. 102. Os fiscais, auditores e secretários podem apoiar sua escusa nos motivos indicados no artigo precedentes.

Os juizes instrutores e os peritos nos mesmos motivos, com exceção do consignado na alínea c) do inciso 1º.

Art. 103. Razões exclusivas de escusa dos defensores:

1º) ser parte no processo como prejudicado ou testemunha;

2º) enfermidade devidamente justificada;

3º) inimizade capital com o processado;

4º) comissão especial e permanente de serviço, a menos que seja reduzido o número de oficiais disponíveis;

5º) haver tomado parte na formação do sumário no exercício de função policial, juiz de instrução ou secretário de um ou de outro.

Art. 104. A autoridade militar só poderá mandar dispensar um defensor quando urgente necessidade do serviço o reclamar.

Art. 105. Não poderão ser obrigados a desempenhar nenhum cargo judicial:

1º) os inativos;

2º) os que pertencem ao clero castrense;

3º) os inválidos;

Art. 106. Qualquer membro de um tribunal militar que se encontrar compreendido em alguma das respectivas razões de escusa deve-

rá dar conhecimento de sua situação, imediatamente, a quem de direito; e se o não fizer, o acusado, o fiscal ou o defensor poderão fazê-lo requerendo a respeito uma manifestação do elemento indicado a fim de se resolver se éle deverá ou não ser substituído.

CONTRA ESTA DECISÃO NAO HA RECURSOS

Art. 107. Os motivos de escusa dos vogais, fiscais, auditores, secretários e defensores, serão apreciados pelo presidente do tribunal; e do presidente, pelo respectivo conselho, nos permanentes e pela autoridade militar que o houver nomeado, nos conselhos de guerra especiais.

Os do juiz instrutor, pela autoridade militar que o houver designado; e as dos peritos pelo juiz instrutor ou pelo presidente do conselho conforme o caso.

TÍTULO VI

JURISDIÇÃO E COMPETENCIA DOS TRIBUNAIS MILITARES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 108. A jurisdição militar compreende:

1º) os delitos e faltas essencialmente militares, considerando-se como tais todas as infrações que, por afetarem a existência da instituição militar, somente as leis militares prevêm e sancionam;

2º) os delitos e faltas que afetam diretamente o direito e os interesses do Estado ou dos indivíduos, quando forem cometidos por militares ou empregados militares em atos do serviço militar ou em lugares sujeitos exclusivamente à autoridade militar, tais como praças de guerra, teatros de operações, acampamentos, fortes, quartéis, arsenais, hospitais e demais estabelecimentos militares, ou durante os desembarques e permanência em território estrangeiro, quando não

hajem sido julgados pelas autoridades do respectivo território;

3º) os delitos cometidos por indivíduos das forças armadas no desempenho de serviço determinado por superiores militares, por solicitação de autoridades civis ou em auxílio daquelas;

4º) os delitos cometidos por militares inativos ou por civis, nos casos especialmente determinados por este código ou por leis especiais;

5º) todos os demais casos de infração penal expressamente determinados por este código.

Art. 109. Estão sempre sujeitos à jurisdição militar:

1º) os alistados nas instituições armadas da Nação, qualquer que seja sua situação jurídica, com a limitação estabelecida no inciso 5º, sobre os elementos inativos;

2º) as pessoas obrigadas a prestar o serviço de defesa nacional, a partir do momento que forem convocadas;

3º) os alunos dos institutos e escolas militares da Nação, pelas infrações não previstas nos seus respectivos regulamentos;

4º) os sentenciados que terminarem o cumprimento da pena em estabelecimentos sujeitos à autoridade militar;

5º) os militares inativos:

a) quando vestirem uniforme, em todos os casos;

b) quando estiverem no desempenho de cargos normalmente atribuídos aos elementos em serviço ativo, em todos os casos;

c) quando incidirem nas infrações definidas pelos arts. 621 a 625; 626 a 628; 629, 632 a 637; 640, 642 a 649; 653 a 655; 656, 658, 659, 662, 665, 666; 670 a 672; 680, 682 a 685; 701, 703, 704, 726, 735, 757, 758, 761, 770, 771, incisos 1º e 2º, 820, 826, 827, 831, 837, 858 e 863;

d) nos casos das infrações definidas pelos arts. 667 e 674, os inativos só ficarão sujeitos à justiça militar quando nêles incidirem no cumprimento de obrigações impostas pelas leis ou pelos regu-

lamentos que lhes sejam especialmente aplicáveis;

e) nos casos especialmente previstos pelas leis orgânicas respectivas;

6º) os que fizerem parte das forças armadas da Nação como assemelhados ou nelas tenham equiparação militar;

7º) os civis, pelas infrações previstas nos arts. 786, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818 e 819.

As infrações previstas pelos artigos 647, 669, 671, 693, 727, 728, 820, 826 e 859, serão julgadas pelos tribunais comuns.

Art. 110. Em tempo de guerra a jurisdição militar é extensiva:

1º) aos empregados e operários sem distinção de sexo, que não sejam assemelhados nem tenham equiparação militar, quando prestarem serviços nos estabelecimentos militares ou dependências militarizadas, por qualquer delito ou falta cometida dentro deles ou relacionado com suas atividades;

2º) aos prisioneiros de guerra;

3º) aos vivandeiros, guias, cantineiros, serventes, comerciantes e demais pessoas que acompanharem as forças, pelos delitos ou faltas cometidos na zona compreendida dentro dos serviços de segurança.

Esta disposição também é aplicável às mulheres que exercerem alguma das referidas atividades;

4º) aos particulares ou pessoas estranhas às instituições armadas que nas zonas de operações ou zonas de guerra cometerem qualquer dos delitos previstos no tratado III deste código, ou qualquer ato que os bandos dos respectivos comandantes sancionarem.

Art. 111. Quando as tropas em operações se acharem em território inimigo, ficarão sujeitas à jurisdição dos tribunais todos os habitantes da zona ocupada que forem acusados pela prática de qualquer dos delitos ou faltas comuns, salvo se a autoridade militar dispuser que estes sejam julgados pelos tribunais comuns da zona ocupada.

Art. 112. Se estiverem em território estrangeiro, amigo ou neu-

tro, no que diz respeito à jurisdição e competência dos tribunais militares, serão observadas as regras que forem estipuladas nos tratados ou convenções com a potência a que pertencer o território considerado.

A falta de convenção, a jurisdição e competência dos tribunais para as próprias forças será a que estabelece o presente código.

CAPITULO II

Ordem das Competências

Art. 113. Quando uma pessoa sujeita à jurisdição militar cometer duas ou mais infrações penais que, por sua natureza e circunstâncias, devam ser, simultaneamente, conhecidas pelos tribunais militares e pelos ordinários, a prioridade do julgamento caberá aquele que tiver competência para apreciar o delito a que corresponder maior pena, encaminhando, logo depois, o acusado à outra jurisdição para o julgamento do ato que lhe corresponda.

Se às infrações puder corresponder a mesma pena, julgará primeiro o tribunal militar.

Art. 114. Se a prioridade couber aos tribunais ordinários, a preparação do processo militar prosseguirá até o fim, suspendendo-se, porém, o pronunciamiento da sentença para quando o processado fôr pôsto à disposição das autoridades militares para seu julgamento.

Quando o processo militar não puder ter andamento pelos motivos referidos ou quando o processado não puder cumprir a pena imposta pelos tribunais desta jurisdição por achar-se à disposição da justiça ordinária, ficarão interrompidos os termos da prescrição a que se referem os arts. 600 e 615 deste código.

Art. 115. Quando pelo lugar, pela natureza ou pelas condições da infração ou infrações, fôr exclusiva a jurisdição militar, a competência caberá ao conselho de guerra permanente que se tornar mais indicado para melhor eluci-

dar o fato ou atender aos interesses da disciplina.

TÍTULO VII

COMPETENCIA EM CASO DE CO-PARTICIPAÇÃO

Art. 116. Se um delito comum fôr cometido, ao mesmo tempo, por militares e por civis, serão todos julgados perante os tribunais ordinários, a menos que o fato haja sido praticado em atos de serviço ou em lugar sujeito exclusivamente à autoridade militar, caso em que, com as exceções desta lei, os militares serão julgados pelos tribunais militares e os civis pelos ordinários.

Art. 117. Quando um mesmo delito fôr cometido por militares de diversas graduações serão todos julgados pelo conselho que corresponder aos de maior graduação.

Art. 118. Quando o mesmo delito fôr cometido por pessoas sujeitas aos tribunais militares de diferentes instituições armadas serão, todos, processados e julgados pelos tribunais a que couber a jurisdição do lugar em que os fatos houverem sido praticados; pelos tribunais da marinha se o delito fôr cometido em embarcações do Estado ou dentro do recinto de portos militares, arsenais ou outros estabelecimentos marítimos; pelos tribunais da aeronáutica, se o forem em unidades aéreas, bases ou estabelecimentos e lugares pertencentes à referida jurisdição e pelos do exército se forem cometidos em qualquer outro lugar de jurisdição militar.

Art. 119. Todos aquêles que estiverem envolvidos em infrações penais da jurisdição dos tribunais militares, ficarão sujeitos à competência dos mesmos nos seguintes casos:

1º) quando pertencerem às instituições armadas, ainda que em razão do local do fato ou por não achar-se em atos de serviço, não estivessem sujeitos à jurisdição militar no momento do delito;

2º) quando o delito fôr perpetrado nas forças armadas, estando em país estrangeiro;

3º) quando fôr cometido em território argentino, frente ao inimigo.

TÍTULO VIII

COMPETENCIA EXECUTIVA

Art. 120. Cabe, em qualquer tempo, ao presidente da Nação e aos militares a que êle delegar tais atribuições, a aplicação das sanções disciplinares previstas no tratado III dêste código, de acôrdo com as suas disposições, e as constantes dos regulamentos.

TÍTULO IX

COMPETENCIA EM TEMPO DE PAZ

CAPITULO I

Conselhos de Guerra Permanentes

Art. 121. Cabe aos conselhos de guerra o julgamento de todos os delitos que o tratado III dêste código qualifica e sanciona bem como a repreensão das faltas, quando couber, pela qualificação dos fatos provados ou quando o indivíduo fôr acusado, simultaneamente, por delitos e faltas.

CAPITULO II

Conselho Supremo das Forças Armadas

Art. 122. Cabe ao Conselho Supremo:

1º) julgar, sem única instância, os oficiais superiores ou seus equivalentes das instituições armadas;

2º) julgar, em única instância, pelas infrações que forem cometidas no desempenho de seus cargos;

a) os vogais togados do Conselho Supremo;

b) os membros dos conselhos de guerra;

c) os funcionários diplomados da justiça militar;

3º) conhecer os processos julgados pelos conselhos de guerra,

nos casos e da forma estabelecidos no tratado II dêste código ;

4º) decidir as questões de competência entre os tribunais militares ;

5º) resolver os conflitos de atribuições entre os funcionários da justiça militar ;

6º) servir de assessor dos ministérios militares nas questões relativas à execução das leis da justiça militar ;

7º) conhecer os recursos de revisão, nos casos e na forma estabelecidos no tratado II dêste código ;

8º) informar nos casos de indulto ou comutação, quando se tratar de condenados por sentença de conselhos de guerra ;

9º) baixar os regulamentos internos de suas repartições e os dos conselhos de guerra permanentes ;

10º) prestar aos ministérios militares as informações que forem solicitadas ou as que ao tribunal parecerem convenientes sôbre o funcionamento dos conselhos de guerra ;

11º) conhecer e intervir em todos os demais assuntos expressamente referidos neste código.

TÍTULO X

COMPETÊNCIA EM TEMPO DE GUERRA

CAPÍTULO I

Conselhos de Guerra Especiais

Art. 123. Cabe aos conselhos de guerra das forças armadas em operações o julgamento das mesmas infrações que julgam os conselhos de guerra permanentes e o daquêles que os bandos previrem e reprimirem.

CAPÍTULO II

Comandante em Chefe

Art. 124. Aos comandantes em chefe de forças militares em operações e aos comandantes superiores de forças independentes cabem, no que diz respeito às forças sob suas ordens, as atribuições disci-

plinares conferidas ao presidente da Nação.

Cabe-lhes, igualmente, o exercício das faculdades relativas à execução das sentenças.

Art. 125. Os comandantes em chefe das forças militares em campanha têm autoridade para fazer promulgar os bandos que lhes parecerem convenientes para a segurança e disciplina das tropas, e a êstes bandos ficarão sujeitos todos aquêles que acompanharem as forças militares, sem exceção de classe, estado, condição ou sexo.

Art. 126. Cabe aos comandantes em chefe das forças militares exercer tôda a competência que pela presente lei se confere ao conselho supremo no que se refere aos processados julgados em conselhos de guerra.

CAPÍTULO III

Governadores Militares

Art. 127. Aos governadores das praças fortes, portos militares, lugares fortificados, assim como aos comandantes de embarcações, aeronaves ou destacamentos isolados ou incomunicáveis, correspondem as mesmas atribuições disciplinares e competência dos comandantes em chefe.

Art. 128. As pessoas referidas no artigo anterior terão pleno exercício da jurisdição nos casos do art. 41, § 2º, dêste código.

CAPÍTULO IV

Comissários de Polícia das Forças Armadas

Art. 129. Os comissários de polícia das forças armadas têm jurisdição :

1º) sôbre os guias, vivandeiros, cantineiros, comerciantes, serventes, de qualquer sexo, e qualquer outra pessoa que acompanhar as forças ou faça parte de sua comitiva ;

2º) sôbre os vagabundos e desconhecidos que se encontrarem dentro da zona sujeita à sua jurisdição.

Art. 130. Com relação às pessoas mencionadas no artigo precedente, os comissários de polícia tomarão conhecimento :

1º) das infrações das leis e regulamentos de polícia, sem prejuízo da competência executiva dos chefes ;

2º) das reclamações por danos e prejuízos resultantes das infrações sujeitas à sua jurisdição e competência, quando não excederem do valor de quinhentos pesos da moeda nacional.

CAPITULO V

Bandos

Art. 131. Durante o estado de guerra, nas zonas de operações e zonas de guerra, poderão ser baixados bandos destinados a prover a segurança das tropas e do material, o melhor êxito das operações e a estabelecer a polícia nas referidas zonas.

Art. 132. Os bandos poderão ser promulgados :

1º) pelos governadores militares e pelos comandantes superiores destacádos nas zonas de operações e de guerra ;

2º) pelos comandantes de destacamentos, corpos ou unidades do exército, da marinha e da aeronáutica, quando atuarem independentemente ou se acharem incomunicáveis.

Art. 133. A mesma atribuição terá a autoridade militar em caso de perturbação da ordem, quando, por haverem sido subjugadas as autoridades constituídas, fôr obrigada a assumir a chefia ou o governo do lugar a fim de manter a ordem pública e impedir o saque, o esturpo, o incêndio ou outros estragos. Esta faculdade só poderá ser usada depois de se haver certificado que as autoridades foram, realmente, dominados e até que sejam restabelecidas.

Art. 134. Os bandos obrigam com força de lei a tôdas as pessoas que se encontrarem nas zonas por êles fixadas, sem exceção de nacionalidade, classe, estado, condição ou sexo.

Art. 135. Os bandos serão publicados em ordem do dia, para conhecimento das tropas, nos jornais e em editais que serão fixados nos lugares públicos, quando previrem delitos ou faltas cometidas por civis.

Os bandos não poderão impor outras penas que não sejam as estabelecidas neste código ou no código penal.

Art. 136. Os bandos entrarão em vigor a partir da data que nêles se estabelecer ; se, porém, não fôr estabelecida, vigorarão desde sua publicação.

Baixado um bando, a autoridade que o promulgar dêle dará conhecimento à superior na primeira oportunidade.

A responsabilidade das autoridades militares pelos bandos que promulgarem ou dos encarregados de sua execução pelos excessos que praticarem só se tornará efetiva pelos tribunais militares.

Art. 137. Quando os bandos impuserem a pena de morte com o fim de reprimir o saque, o esturpo, o incêndio ou outros estragos, será permitido o uso das armas quando o culpado, surpreendido em flagrante, não se entregar à primeira intimação ou sacar arma contra a autoridade.

Art. 138. O processo para plicação dos bandos será verbal e registrado em ata, salvo no caso previsto no artigo precedente. O referido processo será sumaríssimo sem, entretanto, restringir o direito de defesa além do razoável, por parte do acusado.

Art. 139. As decisões que impuserem pena por delito, admitirão recurso por infração do bando ou de nulidade para a autoridade militar superior que estiver no exercício de comando direto na zona. Essa autoridade, depois de ouvir o auditor que junto a ela funcionar ou do que tiver sido designado na forma do art. 70, decidirá em definitivo, determinando, em caso de confirmação da sentença, que ela seja executada.

(Continua)

Livros à venda nesta Redação

	Cr\$
Meu Diário de Guerra na Itália — Newton Braga	30,00
Noções de Eletricidade — Cap. José Maria de Oliveira.....	30,00
Noções Elementares do Tráfego — Cel. Olímpio Mourão Filho.....	10,00
Noções de Topografia de Campanha — Gen. Lauro Paes de Andrade.....	12,00
Narrativas Auto Biográficas. Como Fue Tenente — Vol. I — Gen. Klinger.....	30,00
Narrativas Auto Biográficas. 360 Léguas de Campanha — Vol. IV — Gen. Klinger...	30,00
Narrativas Auto Biográficas. O Cel. — Vol. V — Gen. Bertoldo Klinger.....	30,00
Narrativas Auto Biográficas. Tempo de Major — Vol. III — Gen. Bertoldo Klinger.....	30,00
Narrativas Auto Biográficas. Um ano de Comando em M. Grosso — Gen. B. Klinger	30,00
Ortografia Simplificada. Opúsculo n. I — Gen. Bertoldo Klinger.....	25,00
Ortografia Simplificada. Opúsculo n. II — Gen. B. Klinger.....	25,00
Ortografia Simplificada. Opúsculo n. III — Gen. B. Klinger.....	25,00
Ortografia Simplificada. Opúsculo n. IV — Gen. B. Klinger.....	25,00
Ortografia Simplificada. Opúsculo n. V — Gen. B. Klinger.....	25,00



Pedidos pelo Reembolso Postal, ou remessa de Vale Postal para a Gerência de "A Defesa Nacional", Caixa n. 17, Agência do Correio do Ministério da Guerra, Rio de Janeiro

SÃO CÂNDIDO

Intendente da Legião Tebana, martir (+ 286)
Padroeiro do Serviço de Intendência

Pelo Gen. SILVEIRA DE MELLO

Não conhecemos da vida de São Cândido senão esta notável particularidade: pertencia à Legião Tebana — viveiro de soldados cristãos — e, com estes, suportou o martírio coletivo.

São Maurício, comandante da Legião, tinha dois auxiliares imediatos, Santo Exupério, subcomandante, e São Cândido, intendente da Legião. Ambos desempenharam papel proeminente ao lado do grande chefe. Fôra mister seleccionar a tropa, legionário por legionário, para dar-lhe estrutura integralmente cristã e valor combativo acima do comum.

Tropa de escol, como a Legião Tebana, não havia outra em todo o Império. Foi por isso que Maximiano mandou trazê-la do Egito, para o fim de reprimir uma insurreiçào que estalara nas Gálias. A fé e a confiança que os legionários depositavam nos chefes era ilimitada. Repousavam no ascendente moral e paternal que os subordinados reconheciam nos superiores. E os chefes contavam em absoluto com a fidelidade e aprêço dos legionários, porque estes afinavam com elles nos sentimentos do dever e da fé, como um só coração e uma só alma.

Há que exaltar a capacidade e o valor moral dos cooperadores. Exupério, subcomandante da Legião, exercia funções que correspondem hoje às de chefe de Estado-Maior das grandes Unidades. Tôdas as cogitações e providências de ordem militar lhe deviam estar presentes para pô-las a cada instante à consideração do comandante, quando

este houvesse de decidir. Cândido, intendente, era o provedor geral das tropas. Quanto labor e engenho de espírito para prever e prover todo o necessário à manutenção do pessoal, quanta solicitude para tê-lo bem nutrido, fardado, equipado. Num tempo em que os exércitos viviam, em grande parte, de requisições locais e até do saque, quanta vigilância e agilidade para não deixar preteridos os seus ou em falta, lado a lado às mais unidades. Quanta lisura e prudência no uso das requisições para afastar abusos e sonegações.

São Cândido foi certamente o modelo dos intendentes, porque fazia conscienciosamente o seu officio, como obra de santificação. Além disso, conhecia elle muito bem a psicologia dos exércitos: soldado alimentado, pago em dia, suprido de fardamento e agasalho, é o mais pronto para obedecer, mais apto para arrostar as fadigas e inclemências do tempo, mais duro e tenaz no combate. Quanta vigilância e zêlo pelos dinheiros da corporação, quanta parcimônia e probidade no seu emprêgo. Feliz o chefe que tem auxiliares d'este quilate. Fala-se muito da improbidade de gestores de fundos públicos, mas cala-se da desídia e incorrecção que aviltam as mais funções da carreira das armas e da administração pública. Esquecem, de ordinário, que os negligentes e faltosos nos deveres da função ou do pôsto, quaisquer que sejam, são também desonestos a seu modo, porque malbaratam o tempo e o esforço que devem ao serviço público.

Por pouco que se conheça de São Cândido, sabe-se o bastante de sua correção e lisura para fazer dêle o Padroeiro dos Intendentes. Os serviços de subsistência e de fundos de sua unidade eram cuidados com acêrto, pontualidade, exatidão e austeridade, como negócio de consciência. Em louvor dêle e dos que o imitam é que Jesus disse acêrca do servo vigilante que nunca se achou em falta: "Eis o dispensado fiel e prudente em quem o

Senhor confiará a administração de todos os seus bens".

Na magnífica basílica de S. Maurício, em Agâunia, existe um artístico busto de prata dourada que guarda as relíquias de S. Cândido.

A festa dêste insigne soldado-mártir é realizada em comum com a de S. Maurício e de seus companheiros da Legião Tebana, a 22 de setembro.

(De "Os Santos Militares", que acaba de ser pôsto a venda pela editora MAGISTER.)

COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

Laminados — Trefilados — Tubos galvanizados

USINAS: SABARÁ E JOÃO MONLEVADE



Escritório central de vendas:

AV. NILO PEÇANHA, 26 - 4º AND. - TEL. 22-1970

RIO DE JANEIRO